



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a construção de novas pontes de madeiras nas vias públicas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

§ 1º As novas pontes deverão ser construídas preferencialmente em concreto armado, moldado *in loco* ou pré-moldadas, mista aço/concreto e aço, ou material especificado tecnicamente, comprovada a sua segurança e durabilidade.

§ 2º Em casos fortuitos ou de força maior, será permitida, em caráter provisório, a construção de pontes com materiais disponíveis no local de madeira ou aço, cuja substituição não poderá exceder o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 2º As pontes de madeira existentes na data de vigência desta Lei poderão ser mantidas e ter reparos necessários, até o esgotamento de sua vida útil, desde que os reparos não ultrapassem o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor para a construção de nova ponte, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Serão preservadas as pontes de madeiras tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico.

Art.4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.

RELATOR

MEMBROS

